



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26021

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14351-54.2010.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2010

Relator: Juiz **Oscar Juvêncio Borges Neto**

Requerente: Arlei da Silva

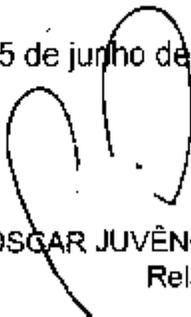
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2010 -
CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - DIVERGÊNCIA
NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AS PARCIAIS -
RECIBO ELEITORAL SEM ASSINATURA E COM
RASURA - NOTA FISCAL COM RASURA - ABERTURA
EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA -
IMPROPRIEDADES AFASTADAS - AUSÊNCIA DE
DOCUMENTO FISCAL - GASTOS COM AUTOMÓVEL -
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE
VEÍCULO NA CAMPANHA - IRREGULARIDADES QUE
MACULAM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS
CONTAS - DESAPROVAÇÃO.

Vistos, etc..

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprovar as contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 15 de junho de 2011.


Juiz **OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14351-54.2010.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2010
R E L A T Ó R I O

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato Arlei da Silva que concorreu ao cargo de Deputado Estadual nas últimas eleições.

Analisando os documentos apresentados pelo candidato (fls. 2-25), a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) emitiu relatório preliminar apontando algumas inconsistências (fls. 30-33).

Determinada a baixa dos autos em diligência (fl. 35), o candidato apresentou manifestação, documentos e prestação de contas retificadora (fls. 38-75).

Em seguida, o órgão técnico emitiu o parecer conclusivo (fls. 79-81), manifestando-se pela desaprovação das contas.

Intimado do referido parecer, novamente o candidato apresentou manifestação e novos documentos (fls. 83-95).

A Coordenadoria de Controle Interno entendeu sanada a irregularidade apontada anteriormente no item 3.1.2, ratificou as demais impropriedades e opinou pela desaprovação das contas (fl. 96).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 97-99) também se manifestou pela desaprovação das contas.

Conclusos os autos para julgamento, o candidato apresentou nova manifestação e documentos (fls. 101-104).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator): Sr. Presidente, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 63-65), em razão da permanência das seguintes irregularidades:

1-) Divergência entre a prestação de contas final e as prestações de contas parciais

No que tange à primeira irregularidade apontada pelo órgão técnico, o candidato informou, nas prestações de contas parciais, as doações referentes à conta "recursos próprios" no valor de R\$ 7.800,00 e na prestação de contas final o montante de R\$ 5.800,00 e, ainda, relativa à conta "recursos de outros candidatos/comitês" na 1ª Parcial como R\$ 0,00, na 2ª Parcial como R\$ 4.000,00 e na prestação de contas final como R\$ 400,00.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14351-54.2010.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2010

Em relação à conta "Baixa de recursos estimáveis em dinheiro" verificou-se na 1ª e 2ª Parciais o valor de R\$ 2.000,00 e, na prestação final o montante de R\$ 1.073,40, para a mesma conta.

No entanto, trata-se de irregularidade meramente formal, que não tem o condão de comprometer a regularidade e a confiabilidade das contas, conforme entendimento consolidado desta Corte. Nesse sentido, cito como exemplo, o julgado da relatoria do Juiz Odson Cardoso Filho, cuja ementa, na parte pertinente, transcrevo:

- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2008 - DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL - IRREGULARIDADE FORMAL.

A existência de divergências entre os dados publicados nos relatórios parciais (art. 48 da Resolução TSE n. 22.715/2008) e a prestação de contas final, decorrentes de erro, não ensejam a rejeição desta, a qual é passível de retificação. [...] [TRESC. Ac. n. 24171, de 16.11.2009, Rel. Juiz Odson Cardoso Filho].

Assim, entendo que a irregularidade apontada deve ser relevada.

2-) Recibo eleitoral sem assinatura e com rasura

O órgão técnico constatou que o recibo eleitoral de n. 23.000.271.356 (fl. 21) apresenta-se com ausência de assinatura do doador e, ainda, com rasuras.

Instado a se manifestar, o candidato procurou esclarecer a irregularidade apontada, inicialmente informando que providenciaria a assinatura faltante (fl. 38), após, mencionando que "apesar de rasurado e sem assinatura, foi devidamente lançado no sistema SPCE" (fl. 83) e, finalmente, esclarecendo que "o mesmo contador por equívoco involuntário não se ateu a fazer a regularização do quesito" (fl. 101), acrescentando, ainda, declaração do Partido Popular Socialista – PPS que confirma a doação, no valor de R\$ 1.000,00, em benefício do candidato, realizada pelo Comitê Financeiro Único do PPS (fl. 103).

Assim, entendo que a citada divergência não acarretou dano à confiabilidade das contas, eis que não inviabilizou o conhecimento da origem e destinação do recurso. Esse tem sido o entendimento desta Corte, na análise de caso semelhante, conforme ementa reproduzida a seguir:

- ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - RECIBO ELEITORAL SEM ASSINATURA DO DOADOR - DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES SOBRE DETERMINADA DOAÇÃO DECORRENTE DE PROCESSO DE CIRCULARIZAÇÃO - ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES PARA CONHECIMENTO DA ORIGEM E DESTINAÇÃO DO RECURSO ARRECADADO - APROVAÇÃO. [Acórdão TRESC n. 25749, de 2.5.2011, Rel. Juiz Irineu João da Silva] (grifei)

Desse modo, entendo deve a falha apontada pelo órgão técnico ser relevada.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14351-54.2010.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2010

3-) Apresentação de documento fiscal com rasura

A COCIN apontou irregularidade relativa à nota fiscal n. 258 (fl. 61), que se encontra rasurada.

O candidato apresentou esclarecimentos, mencionando que a referida nota fiscal "não contém nenhuma rasura, apenas um erro de impressão na descrição de serviços" (fl. 101).

Este Tribunal tem entendido, em casos semelhantes, que a falha apontada não apresenta gravidade suficiente a ensejar a rejeição das contas. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado da lavra do Juiz Rafael de Assis Horn, na parte pertinente, *litteris*:

- ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DO CPF DO EMISSOR NO RECIBO - DADO CONSTANTE NO RESPECTIVO CONTRATO DE LOCAÇÃO - IMPROPRIEDADE RELEVADA.
- RASURA EM NOTA FISCAL - VALOR - OUTROS CAMPOS DO MESMO DOCUMENTO PREENCHIDOS DE FORMA IDÊNTICA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DO DADO - IMPROPRIEDADE RELEVADA. APROVAÇÃO DAS REFERIDAS CONTAS. [Acórdão TRESC n. 25533, de 2.12.2010, Rel. Juiz Rafael de Assis Horn] (grifei)

Assim, tenho que esta irregularidade consiste apenas em erro formal, que não compromete a análise das contas, razão pela qual a relevo.

4-) Abertura extemporânea de conta bancária específica de campanha

A Coordenadoria de Controle Interno apontou, também, impropriedade relativa à abertura de conta bancária, ocorrida 17 dias após a concessão do CNPJ (fl. 80) em desrespeito ao disposto no art. 9º, § 2º, da Res. TSE n. 23.217/2010.

O candidato apresentou justificativa, em que esclarece ser o atraso decorrente da demora na confirmação de sua candidatura (fl. 38).

Constata-se que a impropriedade detectada pelo órgão técnico reveste-se de natureza formal, não consistindo de maior gravidade, pois é possível confirmar a movimentação financeira do candidato, em todo o período de campanha.

Este Tribunal tem entendido que a indigitada falha não é suficiente para a rejeição das contas. Nesse sentido, transcrevo ementa do julgado da lavra do Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, *verbis*:

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2010 - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA (§ 2º DO ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO TSE N.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14351-54.2010.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2010

23.217/2010) - **IRREGULARIDADES FORMAIS** - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE MÁ-FÉ - APROVAÇÃO COM RESSALVAS. [Ac. n. 25.708, de 6.4.2011, Rel. Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider]. (grifei)

Desse modo, tenho que a impropriedade apontada pela COCIN não enseja a rejeição das contas, uma vez que é possível a comprovação da origem e destinação do recurso por meio da movimentação financeira efetuada pelo candidato.

5-) Ausência de documentação fiscal

Segundo o parecer técnico, foi solicitado ao candidato que apresentasse documento fiscal comprobatório de despesa realizada no montante de R\$ 3.430,00 junto ao fornecedor Valdeci Argeu Patrício (fl. 80).

O candidato entregou tão-somente nota fiscal no valor de R\$ 3.300,00 (fl. 64), com descrição das mercadorias fornecidas: "diferencial ranger coroa e pinhão", "cubo roda dianteira", "terminal de direção", "módulo de tração", que, da análise dos autos, infere-se corresponder à despesa assumida em 22.9.2010, referente a serviços prestados por terceiros, conforme Relatório de Despesas Efetuadas (fl. 51).

Desse modo, restou pendente a apresentação dos documentos fiscais referentes às despesas assumidas junto ao mencionado fornecedor nos valores de R\$ 30,00 e R\$ 100,00, referentes a serviços prestados por terceiros, conforme Relatório de Despesas Efetuadas (fl. 50-51). Em face do pequeno valor, poderia, a irregularidade apresentada, ser afastada, contudo, no parecer do órgão técnico consta também a informação de que "não houve qualquer cessão de uso de veículo contabilizada na prestação de contas" (fl. 80).

Com efeito, não há registro de utilização de automóvel na presente prestação de contas e não se trata de gastos com combustível, como é normal acontecer na campanha eleitoral, mas verdadeira reforma de automóvel com recursos eleitorais, situação com a qual não pode compactuar essa Justiça Especializada.

O candidato informou que as despesas referentes à nota fiscal no valor de R\$ 3.300,00 correspondem a gastos ocorridos em veículo próprio, que era usado como carro de som durante a campanha eleitoral (fl. 102), conforme transcrição literal abaixo:

Exa., e em relação a este documento o mesmo foi sim utilizado para campanha eleitoral, pois como obtinha pouco recurso para pagar um carro de som, o utilizava como tal, sendo necessário o reparo do mesmo para fazer a propaganda eleitoral conforme o que estipula a lei.

Entretanto, não existe nos autos provas da propriedade desse veículo, nem ele foi declarado quando do registro de candidatura. A utilização de veículo



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14351-54.2010.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2010

próprio durante a campanha eleitoral necessita da devida comprovação da propriedade, da doação ou o termo de cessão do bem móvel. Assim, a ausência dessa documentação acarreta irregularidade de natureza grave, por ferir de maneira inexorável a credibilidade das contas prestadas.

Esse tem sido o entendimento deste Tribunal diante de casos semelhantes, consoante a ementa do julgado transcrito a seguir:

- ELEIÇÕES 2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL, TERMO DE DOAÇÃO E COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO - FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - DESPROVIMENTO.

Desaprovam-se as contas de campanha de candidato quando verificada impropriedade que não tenha sido devidamente esclarecida, de modo a possibilitar a apreciação efetiva de sua regularidade [Ac. n. 23.925, de 12.8.2009, Rel. Juiz Samir Oséas Saad]. (grifei)

Desse modo, tenho que a irregularidade apontada apresenta a faculdade de macular a credibilidade das contas de forma grave, ensejando a desaprovação.

Ante o exposto, a desaprovação das contas de campanha de Arlei da Silva é medida que se impõe.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 14351-54.2010.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL
RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

REQUERENTE(S): ARLEI DA SILVA
ADVOGADO(S): GABRIEL MOURÃO KAZAPI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, desaprovar as contas, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26021. Presentes os Juizes Irineu João da Silva, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto e Vânia Petermann Ramos de Mello.

SESSÃO DE 15.06.2011.